



Processo Eletrônico TC 012.368/2012-1(c/ 28 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 779/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de São Félix do Tocantins/TO, objetivando a construção de 33 módulos sanitários na sede daquele município, com vigência incidente no período de 20.1.2000 a 7.7.2001.

Originalmente, o plano de trabalho (peça 1, pp. 5/9) previa a construção de 33 módulos sanitários na sede do Município de São Félix do Tocantins/TO, a qual visava à erradicação do uso de instalações sanitárias inadequadas do tipo "privadas rústicas", buscando uma melhoria nas condições de higiene e saúde da população-alvo do projeto.

De acordo com as cláusulas terceira e quarta do convênio, foram previstos R\$ 42.870,30 para a execução do objeto, dos quais R\$ 40.000,00 foram repassados pela concedente e R\$ 2.870,30 corresponderam à contrapartida do município citado.

Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante ordem bancária em 8.5.2000, no valor de R\$ 40.000,00 e creditados na conta específica em 11.5.2000.

O convênio foi assinado em 30.12.1999 (peça 1, pp. 23/35) e prorrogado até a data de 7.7.2001 (peça 1, p. 43).

A Caixa Econômica Federal, por meio da sua Gerência de Desenvolvimento Urbano, realizou vistoria e avaliação do estágio da obra, em 27.9.2004, o que resultou em relatório (peça 1, pp. 248/66) com a conclusão de que fora executado 56,47% da obra prevista em tela, correspondendo ao valor de R\$ 24.582,17, incluindo os valores da concedente, do conveniente e do rendimento auferido na aplicação em mercado financeiro. Ou seja, consoante parecer daquele órgão, a quantia a ser imputada ao sr. Isamar Moraes Ribeiro, ex-prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO para efeito de ressarcimento é de R\$ 17.412,00 (43,53% de R\$ 40.000,00), com os acréscimos legais calculados a partir de 11.5.2000.

Para execução do objeto do convênio, o sr. Isamar Moraes Ribeiro contratou a empresa Método Construtora Ltda. (peça 1, pp. 130/4), a qual deverá ser corresponsabilizada pelos danos financeiros causados ao erário federal, no valor acima mencionado.

Em cumprimento ao despacho da secretária-substituta da Secex/TO (peça 5), foram promovidas as medidas saneadoras, mediante os ofícios de diligência 774/2012 (peça 8), de citação 773/2012, todos datados de 22.8.2012, bem como feita a citação da empresa Método Construtora Ltda. por meio do Ofício 1019/2012 (peça 20), de 09.11.2012, e reenviada a citação ao sr. Isamar Moraes Ribeiro, ex-prefeito de São Félix do Tocantins/TO, por intermédio do Ofício 1018/2012 (peça 21).

A citação foi encaminhada (peça 9) nos seguintes termos:

“O débito decorre do seguinte:

**Ato impugnado:** irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 779/99, cujo objetivo era a construção de 33 módulos sanitários na sede do município de São Félix do Tocantins/TO, quais sejam: serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto e especificações constantes do Plano de Trabalho aprovado, quais sejam: chapisco,



reboco e pintura de paredes externas; barra lisa e pintura interna; pintura de esquadrias; lavatório de louça; piso liso; passeio de proteção; limpeza final; laje do sumidoro; passeio de proteção.

**Dispositivos violados:** Cláusula Primeira – DO OBJETO (Convênio nº 779/99) e Instrução Normativa/STN 1/1997.

**Quantificação do débito:**

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 17.412,00	11/5/2000

**Valor total atualizado até 22/8/2012:** R\$ 36.511,22”.

A Unidade Técnica, em pareceres uniformes, propôs o seguinte encaminhamento:

18.1 considerar revel a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

18.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *parágrafo único* (sic), e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins/TO;

18.3 condenar solidariamente o Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins, e a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), ao pagamento da quantia de R\$ 17.412,00 (dezessete mil e quatrocentos e doze reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento e acrescida dos juros de mora, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (sic)

18.4 aplicar ao Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins, e à empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), na pessoa de representante legal, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

18.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

18.6 providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

## II

O Ministério Público aquiesce ao encaminhamento alvitrado pela Secex/TO.



De fato, as defesas ofertadas nos autos, desprovidas de documentação comprobatória consistente e suficiente, não foram hábeis a descaracterizar as graves irregularidades apuradas no feito.

A Secex/TO, em análise, (peça 16, pp. 8/12), evidencia irregularidades na execução financeira do convênio, além das irregularidades na execução física:

12.1.1 os recursos do aludido convênio foram creditados em 11.5.2000 (R\$ 40.000,00), os quais foram aplicados em sua totalidade a curto prazo em 25.5.2000;

12.1.2 ocorreu um saque contra recibo em 27.6.2000, no valor de R\$ 20.000,00, em contrapartida a um resgate automático de aplicação a curto prazo, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa 1/1997, que disciplinou o convênio em tela, além de outros instrumentos legais pertinentes ao assunto em análise;

12.1.3 houve registros de cheque compensado, em 9.8.2000, no valor de R\$ 15.000,00, e de cheque pago em outra agência (R\$ 8.530,85), em 14.9.2000, que teriam como beneficiário a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), sendo que neste último pagamento foi incluída a contrapartida do conveniente (R\$ 2.870,30), zerando, dessa forma, o saldo da conta específica do convênio.

Em resposta à citação, o sr. Isamar Moraes Ribeiro trouxe suas alegações de defesa, conforme documentos de peças 12 e 24, respectivamente, de mesmo teor.

O responsável procura justificar as irregularidades praticadas na gestão dos recursos em tela às dificuldades próprias pelas quais passam muitas cidades interioranas deste país.

Entretanto, ao firmar o Convênio 779/1999 com a Fundação Nacional de Saúde/MS, o sr. Isamar Moraes Ribeiro comprometeu-se em aplicar os respectivos recursos à luz da legislação pertinente à matéria, independente de situação socioeconômica pela qual passava ou passa o município do qual era gestor.

Consta do plano de trabalho do convênio a justificativa de proposição para celebração do convênio ora analisado, onde mostra as péssimas condições sociais e humanas às quais estava ou está sujeita a maioria dos municípios deste país. Era, justamente, para sanar parte desta situação que o convênio objetivava; portanto, seu argumento é absolutamente tautológico, isto é, tenta se explicar por ele próprio.

O ex-prefeito argumenta que não agiu com dolo na execução dos recursos do convênio ora questionado, com isso, tentando se eximir da responsabilidade pelas irregularidades apuradas, quando das fiscalizações relativas ao referido convênio.

O conceito de agir com ou sem dolo não se aplica de maneira alguma ao presente caso, uma vez que se trata simplesmente da aplicação de recursos públicos federais, cujas regras foram previamente estabelecidas por meio de um termo de convênio com o qual concordou aquele ex-prefeito, a partir da aposição de sua assinatura naquele instrumento (peça 1, p. 35).

A empresa Método Construtora Ltda. não respondeu ao ofício de citação de peça 20, do qual tomou conhecimento conforme informação constante de peça 22, razão pela qual deve ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo ao erário, de acordo com o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem arcar, solidariamente, com o dano apurado tanto o agente público que praticou o ato irregular quanto o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o seu cometimento.



Destarte, afigura-se correto o entendimento da Secex/TO de que devem arcar solidariamente com o dano os responsáveis acima identificados e citados nos autos, quais sejam:

- a) o ex-prefeito municipal, cujas contas devem ser julgadas irregulares, pois tinha o ônus de comprovar o bom e correto emprego das verbas federais repassadas;
- c) a empresa Método, por ter se beneficiado dos recursos federais sem executar corretamente a obra pactuada.

Cumpra, ainda, aplicar multa individual aos aludidos responsáveis.

### III

Ante o exposto, e considerando não restar comprovada a boa-fé dos responsáveis, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/TO, acostada às peças 26 a 28, contudo, com os seguintes ajustes (**negrito**) no encaminhamento:

- a) 18.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins/TO;
- b) 18.3 condenar solidariamente o Sr. Isamar Moraes Ribeiro (CPF: 291.773.321-72), ex-prefeito de São Félix do Tocantins, e a empresa Método Construtora Ltda. (CNPJ: 03.384.170/0001-05), ao pagamento da quantia de R\$ 17.412,00 (dezessete mil e quatrocentos e doze reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, **atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.**

Brasília, em 18 de junho de 2013.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador